DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7034/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/10472/2023
PROTOCOLO	: 2283276
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO,* POR IDADE LIMITE, PARA RESERVA REMUNERADA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de transferência *"ex officio",* por idade limite, para Reserva Remunerada, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **Manoel Nunes Noia**, CPF n. 404.817.431-20, matrícula n. 58775021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 28/04/1997.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6974/2025 – peça n. 19.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8806/2025 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente transferência *"ex officio*", por idade limite, para Reserva Remunerada se deu com fundamento nos arts. 47, III, 54, 86, I, 89, II e 91, I, letra "g", item 2, da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008 e acrescida pela Lei Complementar n. 275/2020, conforme

Portaria “P” Ageprev n. 1037 de 25 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial n. 11.279 de 26 de setembro de 2023 – peça n. 10.

Nesse contexto, constato que o benefício de transferência “*ex officio”,* por idade limite, para Reserva Remunerada com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da transferência.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de transferência “*ex officio”*, por idade limite, para Reserva Remunerada em favor do servidor **Manoel Nunes Noia**, CPF n. 404.817.431-20, matrícula n. 58775021, ocupante do cargo de 1º Sargento-BM, símbolo 644/1SG/1/3, código 40037, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de novembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto